



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268169 - MG
(2022/0395153-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALBERT TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DARLI TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA
OUTRO NOME : DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : EDILAMAR TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUCIENE TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARLENE TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUZY DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME : MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DEIBE TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
ADVOGADOS : ANDHERSON ANTONIO DE MINGO SILVA - MG082965
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
RAMON DINIZ TOCAFUNDO - MG121917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória, decorrente do descumprimento, por hospital público, de ordem judicial para transferência de paciente, com o resultado óbito.
2. O Tribunal local concluiu pela redução do valor fixado em danos morais, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, com base no conjunto fático probatório dos autos e nas particularidades do caso concreto. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de aumento do valor da indenização demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
3. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268169 - MG
(2022/0395153-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALBERT TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DARLI TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA
OUTRO NOME : DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : EDILAMAR TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUCIENE TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARLENE TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUZY DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME : MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DEIBE TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
ADVOGADOS : ANDHERSON ANTONIO DE MINGO SILVA - MG082965
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
RAMON DINIZ TOCAFUNDO - MG121917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória, decorrente do descumprimento, por hospital público, de ordem judicial para transferência de paciente, com o resultado óbito.
2. O Tribunal local concluiu pela redução do valor fixado em danos morais, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, com base no conjunto fático probatório dos autos e nas particularidades do caso concreto. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de aumento do valor da indenização demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.
3. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBERT TOMAZ DE OLIVEIRA, DARLI TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA, EDILAMAR TOMAZ DE OLIVEIRA, LUCIENE TOMAZ DE OLIVEIRA, MARLENE TOMAZ DE OLIVEIRA, SUZY DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA PEREIRA, MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA SANTOS, DEIBE TOMAZ DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (fls. 614/618 e-STJ):

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 944, caput e parágrafo único, do CC, no que concerne à necessidade de majoração do quantum fixado a título de indenização por danos morais, por envolver caso de negligência administrativa do recorrido, o que justifica a indenização acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), trazendo os seguintes argumentos:

(...)

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega interpretação jurisprudencial divergente do art. 944, caput e parágrafo único, do CC, no que concerne à necessidade de majoração do quantum fixado a título de indenização por danos morais, trazendo os seguintes argumentos:

(...)

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias do evento danoso, bem como que o Município de Ituiutaba é ente público de médio porte que, segundo consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui aproximadamente 104.671 (cento e quatro mil seiscentos e setenta e um) habitantes, entendo razoável a diminuição do valor arbitrado para o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com divisão em partes iguais entre os requerentes, resguardando assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 378).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Quanto à segunda controvérsia, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de

similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

No agravo interno, o agravante afirma que o valor fixado em danos morais foi irrisório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ no caso.

Contraminuta às fls. 629/631 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória, decorrente do descumprimento, pelo hospital público, de ordem judicial para transferência de paciente, com o resultado óbito.

Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de parcial procedência nos seguintes termos (fls. 377/348 e-STJ):

III. b) Do dano moral: Quantum Indenizatório

O dano moral deve levar em conta as condições da ofensa e o bem jurídico lesado, que, in casu, é o mais valioso deles, a vida; sendo certo que a negligência administrativa que resultou no falecimento do genitor da recorrente é causa eficiente ao sofrimento por certo experimentado.

Com efeito, revela-se desnecessária a prova inequívoca dos danos morais para a concessão de indenização, mesmo porque a violação psicológica é presumida em casos como o dos autos.

Nessa linha:

"Os danos morais resultantes da morte de ente querido e, pois, ligados a sentimentos essencialmente subjetivos, como a dor, o abalo psíquico, a mágoa, a tristeza, afetando exclusivamente o patrimônio ideal dos atingidos pela perda, não são passíveis de comprovação no plano fático. Decorrem eles, tão-somente, da intensidade da ofensa havida, sendo implicações inarredáveis da natureza e das conseqüências advindas do fato" (TJRS - Ap. Cível nº. 96.010888-2 - Rei. Des. Trindade dos Santos).

Portanto, para fixação do dano moral, assim considerado o dano não patrimonial resultante da perda do ente querido, ligado ao sentimento de dor decorrente do grave abalo psíquico, há que se observar as condições financeiras do ente público; as condições econômicas daquele que pleiteia a indenização, que, na hipótese, é pessoa carente; as circunstâncias em que a morte ocorreu, em agravam a dor do filho do filho; atentando-se, ainda, para que a indenização não seja exorbitante ou irrisória, bem como para o seu

caráter didático.

Nesse contexto, levando-se em consideração as circunstâncias do evento danoso, bem como que o Município de Ituiutaba é ente público de médio porte que, segundo consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui aproximadamente 104.671 (cento e quatro mil seiscentos e setenta e um) habitantes, entendendo razoável a diminuição do valor arbitrado para o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com divisão em partes iguais entre os requerentes, resguardando assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu pela redução do valor fixado em danos morais, observando a proporcionalidade e a razoabilidade.

O acolhimento da pretensão recursal de aumento do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ERRO DE LOCAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Esta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

IV - No caso, o tribunal de origem considerou proporcional e razoável o valor fixado a título de dano moral. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.025.019/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 8/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido o.

(AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. SUICÍDIO DE PRESO SOB SUA CUSTÓDIA. DEVER DE INDENIZAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso, a Corte de origem entendeu pela procedência da condenação por danos morais e pela razoabilidade e suficiência do valor arbitrado (sessenta mil reais), com base no conjunto probatório dos autos.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demanda novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.001.112/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a

primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.

4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029 do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a parte ora recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente a similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. A EXECUÇÃO FISCAL É VIA ADEQUADA PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade com a qual se pretendia extinguir execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Segundo o art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e art. 266, § 4º, do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça, o embargante, além de provar a divergência por cópia ou citação do repositório oficial, deverá mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o chamado "cotejo analítico da divergência", requisito este que não foi atendido na peça recursal, inviabilizando seu conhecimento. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp n. 15.211/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/6/2020, DJe 18/6/2020 e AgInt nos EAREsp n. 1.355.295/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020.

III - Ademais, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.617.186/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.268.169 / MG

Número Registro: 2022/0395153-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00209487920148130342 10342140020948 10342140020948001 10342140020948002 10342140020948003
10342140020948004 10342140020948005 10342140020948006 10342140020948007 209487920148130342

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERT TOMAZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : DARLI TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA

OUTRO :
NOME : DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVANTE : EDILAMAR TOMAZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LUCIENE TOMAZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARLENE TOMAZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : SUZY DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVANTE : MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA SANTOS

OUTRO :
NOME : MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : DEIBE TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

ADVOGADOS : ANDHERSON ANTONIO DE MINGO SILVA - MG082965

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880

RAMON DINIZ TOCAFUNDO - MG121917

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERT TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DARLI TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA
OUTRO :
NOME : DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : EDILAMAR TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUCIENE TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARLENE TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUZY DARLY TOMAZ DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO :
NOME : MARCIA TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DEIBE TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
ADVOGADOS : ANDHERSON ANTONIO DE MINGO SILVA - MG082965
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
RAMON DINIZ TOCAFUNDO - MG121917

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023